

PROJETO DE LEI

Nº 455/2013

Lei Nº 10.939

AUTÓGRAFO Nº 209/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório

em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcioná-

rios públicos, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Outubro de 2013.

Projeto de Lei nº 455/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX- 86 /2013

PA nº 30501/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

11 OUT 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Atualmente, encontra-se em vigor a Lei nº 9.532, de 6 de Abril de 2011, com redação alterada por força da Lei nº 9.649, de 6 de Julho de 2011, que veda, ao servidor que se encontra no período de estágio probatório, a assunção de funções gratificadas ou de cargos de confiança privativos de servidores.

A citada lei é de autoria do nobre Vereador *José Francisco Martinez*, a quem rendemos nossa homenagem, demonstrando, na sua justificativa, o necessário cuidado que se deve com a avaliação do servidor antes de adquirir a estabilidade, prevista na Constituição da República (art. 41).

Realmente, o estágio probatório é o período de experiência, supervisionado pela Administração, destinado a verificar a real adequação de agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento vitalício na primeira fase da relação funcional que encetam com o Estado.

Neste lapso de tempo, atualmente limitado para os agentes civis ao máximo de três anos, busca-se avaliar a retidão moral, a aptidão para a função, a disciplina, a responsabilidade, a assiduidade, a dedicação e a eficiência dos agentes empossados e em exercício, mediante observações e inspeções regulares. Além disso, deve a Administração velar pelo treinamento e adaptação dos novos integrantes da organização pública, selecionados a partir de concurso público.

Os agentes aprovados ao final do período de estágio probatório adquirem, conforme o caso, a estabilidade ou a vitaliciedade nos quadros de pessoal dos órgãos e entidades estatais. Mas já iniciam o período de estágio probatório detendo o *status* de agentes públicos.

Entretanto, deve-se questionar se é razoável a limitação de acesso a cargos em comissão por servidores concursados, ainda que estágio probatório, quando a Constituição da República permite que qualquer cidadão pode ocupar cargos em comissão, denominados "puros", independentemente de concurso público.

O servidor público, ainda que em estágio probatório, teve que se habilitar ao exercício do cargo após prévia aprovação em concurso público. O que diferencia o servidor em estágio probatório daquele já estável é apenas e tão somente o regime jurídico da exoneração. Enquanto o segundo só é exonerado após procedimento administrativo, o primeiro pode ser exonerado com mais facilidade. Afora essa peculiaridade, não há qualquer outra distinção entre servidor estável e em estágio probatório. Vale dizer, ambos sujeitam-se aos mesmos deveres e obrigações, de modo que também devem ter os mesmos direitos, excetuado apenas o regime da exoneração. Em outras palavras, não há qualquer outra diferença constitucional senão aquela da exoneração, de modo que a distinção feita pela lei municipal acaba por representar distinção não prevista na constitucional, o que acaba por ferir a isonomia ao criar distinção entre servidores que são iguais.

SECRETARIA GERAL

-10-01-2013-15:16:12993-376

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 86 /2013 – fls. 2.

Além disso, a vedação prevista na lei que se pretende revogar contribui para que alguns cargos de chefia permaneçam vagos, o que pode prejudicar a eficiência no desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

Atualmente encontram-se vagos os cargos de chefia de duas importantes unidades da Secretaria de Negócios Jurídicos (Divisão Técnico Administrativa, Legislativa e de Patrimônio Imobiliário e Seção de Acompanhamento dos Tribunais Superiores), cujos provimentos são exclusivos de Procuradores. Foi realizada uma consulta aos Procuradores lotados nessas unidades sobre eventual interesse na nomeação dos referidos cargos, sendo que todos responderam negativamente.

Compreensível a preocupação do autor das propostas legislativas que resultaram nas Leis nºs 9.532/2011 e 9.649/2011. Entretanto, o servidor em estágio probatório, mesmo que nomeado para função gratificada ou cargo em comissão, continuará submetido à criteriosa avaliação disciplinada no Decreto nº 19.833, de 1º de Março de 2012. Além disso, com a redação do artigo 1º, desta propositura, o servidor nomeado para função gratificada ou cargo em comissão desempenhará as atribuições assemelhadas as do cargo efetivo.

Dessa forma, encontra-se plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o valioso apoio dessa Colenda Casa de Leis para a transformação do projeto em lei, e reiterando a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em regime de URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Nomeação de Servidores em estágio probatório

Protocolo Geral

10.051.2013.1515.128932.4.6

Câmara Municipal de Sorocaba



Prefeitura de SOROCABA

04

PROJETO DE LEI Nº 455/2013


(Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Durante o período de estágio probatório, o servidor poderá ser nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança privativo de servidor, no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado, ou desde que haja manifesta relação entre as atribuições das funções de confiança e as atribuições do cargo efetivo do servidor.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as Leis nºs 9.532, de 6 de Abril de 2011 e 9.649, de 6 de Julho de 2011.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
10 de outubro de 2013

A Comissão Jurídica Comissões
S/S 04/11/2013

Div. Expediente

Recebido em 08/11/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



ok

Principal	>
Fale Conosco	
Vereadores	>
Matérias Legislativas	
Legislação	>
Notícias	
Ordem do Dia	>
Tribuna Popular	
História	>
Finanças	>
Como Chegar	
Agenda	

<< Voltar

Lei Ordinária nº : 9532 Data : 06/04/2011

Versão de
ImpressãoAlterações
para esta Lei

Arquivos Anexos

Texto
Original

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

LEI Nº 9.532, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Procura de Leis :

Projeto de Lei nº 505/2010 – autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Número da Lei :
ok

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Pesquisa Geral

~~Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas e cargos de especialistas de educação.~~

Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas, cargos de especialistas de educação e cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 9.649/2011)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de abril de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIASINISCALCO DUARTE CHINELLATO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Município de Sorocaba

GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Cidade de Sorocaba

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 2945 Alto da Boa Vista - CEP 18013-904
Pabx : (15) 3238-1111

06



ok

[Principal](#) >[Fale Conosco](#)[Veredores](#) >[Matérias Legislativas](#)[Legislação](#) >[Notícias](#)[Ordem do Dia](#) >[Tribuna Popular](#)[História](#) >[Finanças](#) >[Como Chegar](#)[Agenda](#)[<< Voltar](#)Lei Ordinária nº : **9649** Data : 06/07/2011[Versão de Impressão](#)[Alterações para esta Lei](#)[Arquivos Anexos](#)

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

LEI Nº 9.649, DE 6 DE JULHO DE 2011

Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Procura de Leis :

Número da Lei :
ok[Pesquisa Geral](#)

Projeto de Lei nº 189/2011 - autoria do Vereador José Francisco Martinez.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas, cargos de especialistas de educação e cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais." (NR.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 455/2013

A presente proposição é de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei “Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos e dá outras providências”.

Durante o período de estágio probatório, o servidor poderá ser nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança privativo de servidor, no âmbito do órgão ou entidade em que estiver lotado, ou desde que haja manifesta relação entre as atribuições das funções de confiança e as atribuições do cargo efetivo do servidor (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei, com revogação das Leis nº 9.532, de 6 de abril de 2011 e 9.649, de 6 de julho de 2011 (Art. 3º).

A matéria legislativa que versa esta Proposição é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 38, inciso I, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos ainda que o senhor Prefeito requereu que a proposição tramite em regime de urgência, Art. 44, §1º da LOM:

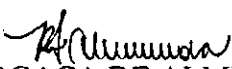
Art. 44. O Prefeito poderá enviar á Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).


Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2013


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 455/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

10

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 455/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da LOMS, que dispõe:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;"

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 18 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

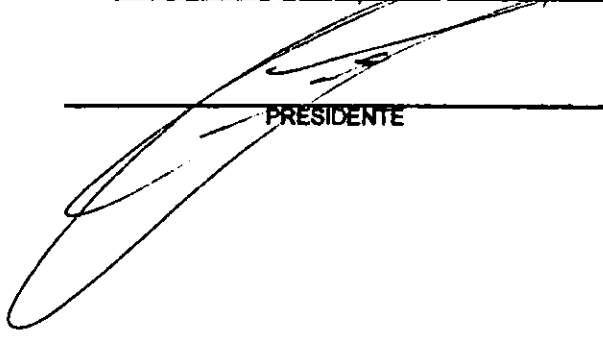
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro



APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES

SO. 21/2014

EM 22 1 04 2014

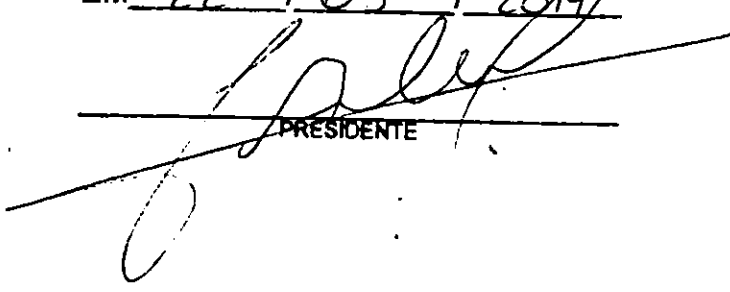


PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES

SO. 47/2014

EM 22 1 05 2014



PRESIDENTE

Juramentante de SO. 41/2014

1ª DISCUSSÃO

SO. 42/2014

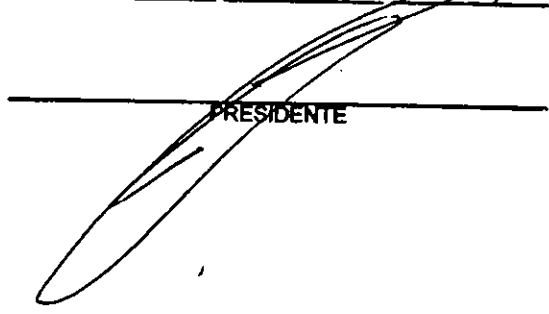
APROVADO

REJEITADO

o substituto

EM 10 1 07 2014

n.º 1 e a emenda
e ao subst.



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 42/2014

APROVADO

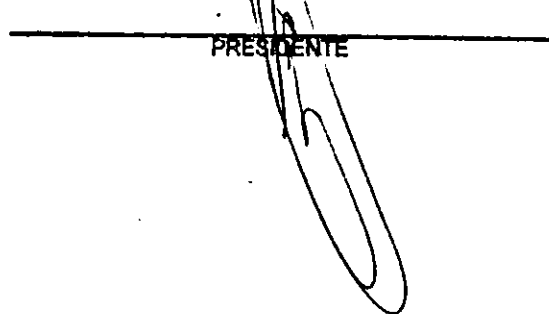
REJEITADO

o subst 1 e en

EM 10 1 07 2014

emenda 1/C.

Rect 1



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01

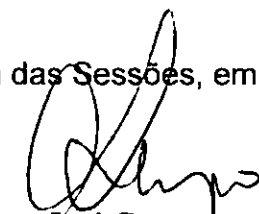
PROJETO DE LEI Nº 455/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Dá nova redação ao Artigo 1º:

“Art. 7º Durante o período de estágio probatório, o servidor poderá ser nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança privativa de servidor, no âmbito da mesma Divisão em que estiver lotado e desde que haja evidente superposição entre as atribuições do referido cargo ou função, e as atribuições do cargo efetivo do servidor”.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2013.


José Crespo
Vereador

SECRETARIA

-11-Nov-2013-13:49-130299-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

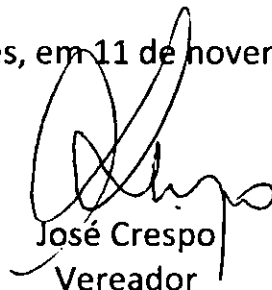
JUSTIFICATIVA:

Em que pesem as razões de Sua Excelência o Prefeito Municipal, não é conveniente que pessoas recém admitidas na máquina pública, antes mesmo de conhecerem e dominarem plenamente a complexa teia de normas e procedimentos, sejam desviados de suas atribuições previstas no concurso de acesso e/ou assumam posições de chefia que requerem maturidade administrativa.

Sabe-se que a verdadeira causa da vacância de algumas funções comissionadas é a jornada reduzida e a extensa gama de privilégios e regalias que foram incorporadas às carreiras técnicas, não sendo razoável corrigir aquela distorção produzindo outra.

No máximo, caso o espírito desta perniciosa proposição prevaleça, a nova distorção deve ficar restrita ao mesmo ambiente técnico do estagiário, sendo inaceitável e até inconstitucional a possibilidade dele assumir cargos "no âmbito da entidade em que estiver lotado", o que significa em qualquer outra secretaria que integre a máquina pública.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2013.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 3 AO PL Nº 455/13

Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

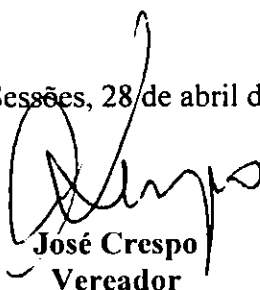
Art. 1º - Nos processos de nomeação ou designação para o exercício de cargos de chefia em comissão ou funções em confiança, privativos de servidores concursados, após consulta formal a todos os servidores efetivos e estáveis lotados na mesma Divisão e aptos, caso não haja nenhum interessado e em defesa do interesse público, será possível ao prefeito municipal, em caráter excepcional e provisório, a nomeação ou designação de pessoas em regime de confiança e livre provimento.

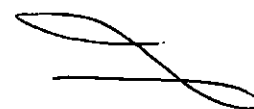
30 1º Parágrafo único - Sendo exonerada a pessoa nomeada ou designada, nesse regime de confiança e livre provimento, o processo poderá ser renovado através de nova consulta aos servidores efetivos e estáveis lotados na Divisão em tela.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as Leis nº 9.532, de 6 de abril de 2011 e 9.649, de 6 de julho de 2011.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2014.


José Crespo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 29-Abr-2014-14:16:13APRO-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Vieram em boa hora, ao seu tempo, as leis municipais 9.532 e 9.649, proibindo que servidores em estágio probatório fossem nomeados para cargos de chefia, execrável distorção de tinha e tem que continuar sendo expelida.

O problema que existia e que lamentavelmente continua existindo é que, em razão de desestímulo financeiro ou falta de motivação profissional, não estão sendo encontrados servidores concursados e estáveis para assumirem determinados cargos de chefia.

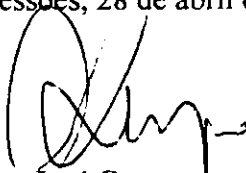
O cerne do problema foi a nefasta decisão, amparada por leis, de reduzir a jornada de categorias profissionais, mantidos os mesmo salários. Como as chefias necessitam cumprir jornada integral, muitas vezes nenhum dos subordinados aceita esse "sacrifício".

Melhor seria, naturalmente, que a legislação retroagisse para a jornada integral de todas as categorias.

Mas enquanto isso não acontecer, a solução proposta neste Substitutivo é o melhor paliativo, à vista do interesse público.

Permitir que recém concursados, ainda inexperientes, ocupem cargos de chefia, inclusive cargos que devem supervisionar e avaliar o desempenho de si mesmos, é abominável.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2014.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 455/2013

Substitutivo nº 01

Trata-se de Projeto Substitutivo ao PL 455/2013, apresentado pelo nobre vereador José Antonio Caldini Crespo que “Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos e dá outras providências”.

Nos processos de nomeação ou designação para o exercício de cargos de chefia em comissão ou funções em confiança privativos de servidores concursados, após consulta formal a todos os servidores efetivos e estáveis lotados na mesma Divisão e aptos, caso não haja nenhum interessado e em defesa do interesse público, será possível ao Prefeito Municipal, em caráter excepcional e provisório, a nomeação ou designação de pessoas em regime de confiança e livre provimento (Art. 1º); sendo exonerada a pessoa nomeada ou designada, nesse regime de confiança e livre provimento, o processo poderá ser renovado através de nova consulta aos servidores efetivos e estáveis lotados na Divisão em tela (Art. 1º, parágrafo único); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei, com revogação das Leis nº 9.532, de 6 de abril de 2011 e 9.649, de 6 de julho de 2011 (Art. 3º).

A proposição substitutiva foi proposta por edil desta Casa de Leis, e de acordo com o Art. 117 do RIC:

“Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo;"

Ainda o Art. 43, I da LOM dispõe que:

"Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Verificamos que o substitutivo refere-se à matéria do Projeto Original e não implica aumento de despesa.

Desta forma, atendidos os requisitos legais, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de abril de 2014

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 455/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de maio de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Substitutivo nº 01 ao PL 455/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 455/2013, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 15/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que apesar da matéria ser de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, o Substitutivo apresentado não tem o condão de alterar a autoria do projeto original, conforme determina o art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Além disso, não constatamos aumento de despesa, logo, o presente Substitutivo não contraria o art. 43, inciso I da LOMS.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de maio de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 455/2013, de autoria do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, por alterar substancialmente toda a proposição original, deveria ter sido apresentada na forma de um Substitutivo.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Sendo assim, a presente emenda é antirregimental, uma vez que contraria o art. 117 c/c o art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

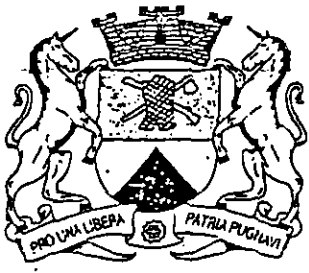
S/C., 13 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba²⁰

Estado de São Paulo

Nº

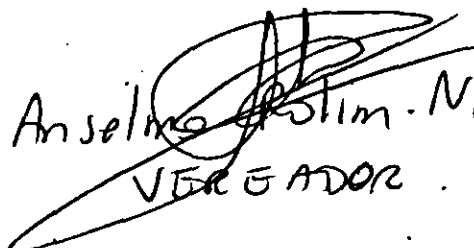
EMENDA Nº 02
ao PL. 455/13

~~MODIFICATIVA~~
ADITIVA

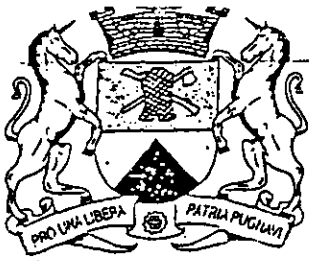
Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º.

"Parágrafo Único - Para que se proceda a efetiva nomeação ou designação para o cargo de função de que trata o "caput", deverá o servidor ter passado pelo menos pela primeira avaliação com resultado positivo."

S/S. 22 de maio de 2014.


Anselmo Estim Neto
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba²¹

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao Substituto
do PL. 455/13

~~MODIFICATIVA~~

~~Modificativa~~
Modificativa

~~MODIFICA~~ o Parágrafo Único do Artigo 1º.

"Parágrafo Único - Para que se proceda a efetiva nomeação ou designação para o cargo de função de que trata o "caput", deverá o servidor ter passado pelo menos pela primeira avaliação com resultado positivo."

S/S. 22 de maio de 2014.

Anselmo Rolim Neto
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 455/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 26 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01, de autoria do nobre Vereador José Antônio Caldini Crespo, ao Projeto de Lei nº 455/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 26 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 455/2013

SOBRE: Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Nos processos de nomeação ou designação para o exercício de cargos de chefia em comissão ou funções em confiança, privativos de servidores concursados, após consulta formal a todos os servidores efetivos e estáveis lotados na mesma Divisão e aptos, caso não haja nenhum interessado e em defesa do interesse público, será possível ao Prefeito Municipal, em caráter excepcional e provisório, a nomeação ou designação de pessoas em regime de confiança e livre provimento.

Parágrafo único. Para que se proceda a efetiva nomeação ou designação para o cargo ou função de que trata o caput, deverá o servidor ter passado pelo menos pela primeira avaliação, com resultado positivo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as Leis nºs 9.532, de 6 de abril de 2011 e 9.649, de 6 de julho de 2011.

S/C., 14 de julho de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa/

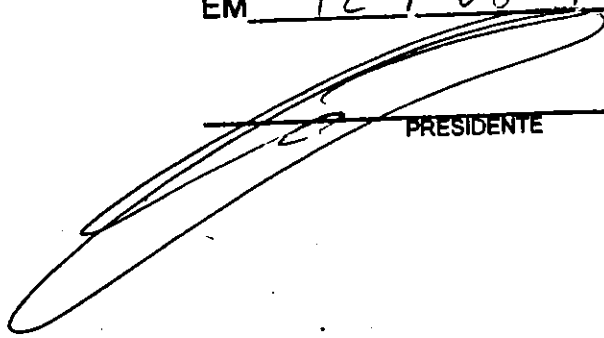


Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado

DISCUSSÃO ÚNICA So. 46/2014

APROVADO REJEITADO

EM 12 1 08 1 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0699

Sorocaba, 12 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 207, 208, 209, 210 e 211/2014, aos Projetos de Lei nº 120/2010, 298/2011, 455/2013, 242 e 247/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS FANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rusa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 209/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 455/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Nos processos de nomeação ou designação para o exercício de cargos de chefia em comissão ou funções em confiança, privativos de servidores concursados, após consulta formal a todos os servidores efetivos e estáveis lotados na mesma Divisão e aptos, caso não haja nenhum interessado e em defesa do interesse público, será possível ao Prefeito Municipal, em caráter excepcional e provisório, a nomeação ou designação de pessoas em regime de confiança e livre provimento.

Parágrafo único. Para que se proceda a efetiva nomeação ou designação para o cargo ou função de que trata o caput, deverá o servidor ter passado pelo menos pela primeira avaliação, com resultado positivo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as Leis nºs 9.532, de 6 de abril de 2011 e 9.649, de 6 de julho de 2011.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.650 FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 30.591/2013)
LEI Nº 10.939, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.
(Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 455/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos processos de nomeação ou designação para o exercício de cargos de chefia em comissão ou funções em confiança, privativos de servidores concursados, após consulta formal a todos os servidores efetivos e estáveis lotados na mesma Divisão e aptos, caso não haja nenhum interessado e em defesa do interesse público, será possível ao Prefeito Municipal, em caráter excepcional e provisório, a nomeação ou designação de pessoas em regime de confiança e livre provimento.

Parágrafo único. Para que se proceda a efetiva nomeação ou designação para o cargo ou função de que trata o caput, deverá o servidor ter passado pelo menos pela primeira avaliação, com resultado positivo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por

conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as leis nº 9.532, de 6 de Abril de 2011 e 9.649, de 6 de Julho de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição

Sorocaba, 7 de Outubro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-86 /2013
PA nº 30591/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Atualmente, encontra-se em vigor a Lei nº 9.532, de 6 de Abril de 2011, com redação alterada por força da Lei nº 9.649, de 6 de Julho de 2011, que veda, ao servidor que se encontra no período de estágio probatório, a assunção de funções gratificadas ou de cargos de confiança privativos de servidores.

A citada lei é de autoria do nobre Vereador *José Francisco Martinez*, a quem rendemos nossa homenagem, demonstrando, na sua justificativa, o necessário cuidado que se deve com a avaliação do servidor antes de adquirir a estabilidade, prevista na Constituição da República (art. 41).

Realmente, o estágio probatório é o período de experiência, supervisionado pela Administração, destinado a verificar a real adequação de agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento vitalício na primeira fase da relação funcional que encetam com o Estado.

Neste lapso de tempo, atualmente limitado para os agentes civis ao máximo de três anos, busca-se avaliar a retidão moral, a aptidão para a função, a disciplina, a responsabilidade, a assiduidade, a dedicação e a eficiência dos agentes empossados e em exercício, mediante observações e inspeções regulares. Além disso, deve a Administração velar pelo treinamento e adaptação dos novos integrantes da organização pública, selecionados a partir de concurso público.

Os agentes aprovados ao final do período de estágio probatório adquirem, conforme o caso, a estabilidade ou a vitaliciedade nos quadros de pessoal dos órgãos e entidades estatais. Mas já iniciam o período de estágio probatório detendo o *status* de agentes públicos.

Entretanto, deve-se questionar se é razoável a limitação de acesso a cargos em comissão por servidores concursados, ainda que estágio probatório, quando a Constituição da República permite que qualquer cidadão pode ocupar cargos em comissão, denominados “puros”, independentemente de concurso público.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.650
FOLHA 2 DE 2**

O servidor público, ainda que em estágio probatório, teve que se habilitar ao exercício do cargo após prévia aprovação em concurso público. O que diferencia o servidor em estágio probatório daquele já estável é apenas e tão somente o regime jurídico da exoneração. Enquanto o segundo só é exonerado após procedimento administrativo, o primeiro pode ser exonerado com mais facilidade. Afora essa peculiaridade, não há qualquer outra distinção entre servidor estável e em estágio probatório. Vale dizer, ambos sujeitam-se aos mesmos deveres e obrigações, de modo que também devem ter os mesmos direitos, excetuado apenas o regime da exoneração. Em outras palavras, não há qualquer outra diferença constitucional senão aquela da exoneração, de modo que a distinção feita pela lei municipal acaba por representar distinção não prevista na constitucional, o que acaba por ferir a isonomia ao criar distinção entre servidores que são iguais.

SOROCABA, 29 DE AGOSTO DE 2014.

VAGOS DE TRABALHO

SEJ-DCDAO-PL-EX- 86 /2013 - fls. 2.

Além disso, a vedação prevista na lei que se pretende revogar contribui para que alguns cargos de chefia permaneçam vagos, o que pode prejudicar a eficiência no desempenho dos trabalhos da Administração Pública.

Atualmente encontram-se vagos os cargos de chefia de duas importantes unidades da Secretaria de Negócios Jurídicos (Divisão Técnico Administrativa, Legislativa e de Patrimônio Imobiliário e Seção de Acompanhamento dos Tribunais Superiores), cujos provimentos são exclusivos de Procuradores. Foi realizada uma consulta aos Procuradores lotados nessas unidades sobre eventual interesse na nomeação dos referidos cargos, sendo que todos responderam negativamente.

Compreensível a preocupação do autor das propostas legislativas que resultaram nas Leis nºs 9.532/2011 e 9.649/2011. Entretanto, o servidor em estágio probatório, mesmo que nomeado para função gratificada ou cargo em comissão, continuará submetido à criteriosa avaliação disciplinada no Decreto nº 19.833, de 1º de Março de 2012. Além disso, com a redação do artigo 1º, desta propositura, o servidor nomeado para função gratificada ou cargo em comissão desempenhará as atribuições assemelhadas as do cargo efetivo.

Dessa forma, encontra-se plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o valioso apoio dessa Colenda Casa de Leis para a transformação do projeto em lei, e reiterando a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em regime de URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Pl. Nomeação de Servidores em estágio probatório





PREFEITURA DE SOROCABA

29

(Processo nº 30.591/2013)

LEI Nº 10.939, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

(Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 455/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

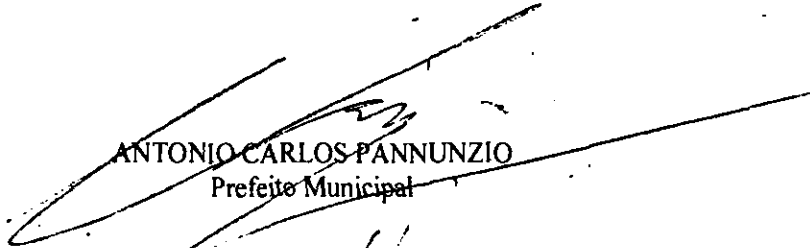
Art. 1º Nos processos de nomeação ou designação para o exercício de cargos de chefia em comissão ou funções em confiança, privativos de servidores concursados, após consulta formal a todos os servidores efetivos e estáveis lotados na mesma Divisão e aptos, caso não haja nenhum interessado e em defesa do interesse público, será possível ao Prefeito Municipal, em caráter excepcional e provisório, a nomeação ou designação de pessoas em regime de confiança e livre provimento.

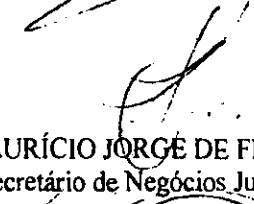
Parágrafo único. Para que se proceda a efetiva nomeação ou designação para o cargo ou função de que trata o *caput*, deverá o servidor ter passado pelo menos pela primeira avaliação, com resultado positivo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as leis nº 9.532, de 6 de Abril de 2011 e 9.649, de 6 de Julho de 2011.


Palácio dos Tropeiros, em 27 de Agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Lei nº 10.939, de 27/8/2014 – fls. 2.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Outubro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-86/2013
PA nº 30591/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargos em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Atualmente, encontra-se em vigor a Lei nº 9.532, de 6 de Abril de 2011, com redação alterada por força da Lei nº 9.649, de 6 de Julho de 2011, que veda, ao servidor que se encontra no período de estágio probatório, a assunção de funções gratificadas ou de cargos de confiança privativos de servidores.

A citada lei é de autoria do nobre Vereador *José Francisco Martinez*, a quem rendemos nossa homenagem, demonstrando, na sua justificativa, o necessário cuidado que se deve com a avaliação do servidor antes de adquirir a estabilidade, prevista na Constituição da República (art. 41).

Realmente, o estágio probatório é o período de experiência, supervisionado pela Administração, destinado a verificar a real adequação de agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento vitalício na primeira fase da relação funcional que encetam com o Estado.

Neste lapso de tempo, atualmente limitado para os agentes civis ao máximo de três anos, busca-se avaliar a retidão moral, a aptidão para a função, a disciplina, a responsabilidade, a assiduidade, a dedicação e a eficiência dos agentes empossados e em exercício, mediante observações e inspeções regulares. Além disso, deve a Administração velar pelo treinamento e adaptação dos novos integrantes da organização pública, selecionados a partir de concurso público.

Os agentes aprovados ao final do período de estágio probatório adquirem, conforme o caso, a estabilidade ou a vitaliciedade nos quadros de pessoal dos órgãos e entidades estatais. Mas já iniciam o período de estágio probatório detendo o *status* de agentes públicos.

Entretanto, deve-se questionar se é razoável a limitação de acesso a cargos em comissão por servidores concursados, ainda que estágio probatório, quando a Constituição da República permite que qualquer cidadão pode ocupar cargos em comissão, denominados "puros", independentemente de concurso público.

O servidor público, ainda que em estágio probatório, teve que se habilitar ao exercício do cargo após prévia aprovação em concurso público. O que diferencia o servidor em estágio probatório daquele já estável é apenas e tão somente o regime jurídico da exoneração. Enquanto o segundo só é exonerado após procedimento administrativo, o primeiro pode ser exonerado com mais facilidade. Afora essa peculiaridade, não há qualquer outra distinção entre servidor estável e em estágio probatório. Vale dizer, ambos sujeitam-se aos mesmos deveres e obrigações, de modo que também devem ter os mesmos direitos, excetuado apenas o regime da exoneração. Em outras palavras, não há qualquer outra diferença constitucional senão aquela da exoneração, de modo que a distinção feita pela lei municipal acaba por representar distinção não prevista na constitucional, o que acaba por ferir a isonomia ao criar distinção entre servidores que são iguais.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Handwritten signature



PREFEITURA DE SOROCABA

31

Lei nº 10.939, de 27/8/2014 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 86 /2013 – fls. 2.

Além disso, a vedação prevista na lei que se pretende revogar contribui para que alguns cargos de chefia permaneçam vagos, o que pode prejudicar a eficiência no desempenho dos trabalhos da Administração Pública.

Atualmente encontram-se vagos os cargos de chefia de duas importantes unidades da Secretaria de Negócios Jurídicos (Divisão Técnico Administrativa, Legislativa e de Patrimônio Imobiliário e Seção de Acompanhamento dos Tribunais Superiores), cujos provimentos são exclusivos de Procuradores. Foi realizada uma consulta aos Procuradores lotados nessas unidades sobre eventual interesse na nomeação dos referidos cargos, sendo que todos responderam negativamente.

Compreensível a preocupação do autor das propostas legislativas que resultaram nas Leis nºs 9.532/2011 e 9.649/2011. Entretanto, o servidor em estágio probatório, mesmo que nomeado para função gratificada ou cargo em comissão, continuará submetido à criteriosa avaliação disciplinada no Decreto nº 19.833, de 1º de Março de 2012. Além disso, com a redação do artigo 1º desta propositura, o servidor nomeado para função gratificada ou cargo em comissão desempenhará as atribuições assemelhadas as do cargo efetivo.

Dessa forma, encontra-se plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o valioso apoio dessa Colenda Casa de Leis para a transformação do projeto em lei, e reiterando a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em regime de URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Nomeação de Servidores em estágio probatório

31/08/2014 09:52:10

13



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.692
FOLHA 1 DE 2

DECRETO Nº 21.843, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

(Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 19.833, de 1 de Março de 2012, que dispõe sobre Regulamentação de Estágio Probatório e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Regulamentação de Estágio Probatório para os servidores em estágio probatório nomeados e designados em funções gratificadas e cargos em comissão, nos termos da Lei nº 10.939, de 27 de Agosto de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º ao artigo 2º, do Decreto nº 19.833, de 1 de Março de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 7º Os servidores em estágio probatório nomeados e designados em funções gratificadas e cargos em comissão, deverão apresentar o ATESTADO DE COMPATIBILIDADE das atribuições do cargo comissionado com a do seu cargo de origem, nos termos do Anexo III.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 19.833, de 1 de Março de 2012.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Junho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.692
FOLHA 2 DE 2

ANEXO III

ATESTADO DE COMPATIBILIDADE

Eu, _____, ocupante do cargo de _____, da Secretaria _____, chefia responsável pela avaliação e acompanhamento do Estágio Probatório do(a) servidor(a) _____, ATESTO para fins de aplicação da Lei nº 10.939/2014, que as atribuições do cargo em comissão desse servidor são COMPATÍVEIS com a do seu cargo de origem, possibilitando o acompanhamento do seu desempenho profissional, bem como o preenchimento da avaliação de desempenho e demais formulários de Estágio Probatório sem que haja prejuízo à Administração Pública, conforme Decreto nº 19.833/2012.

Sorocaba, _____ de _____ de _____.

Carimbo e Assinatura da Chefia Imediata (Superior)

Carimbo e Assinatura do(a) Secretário(a) da Pasta

Ciência do Servidor em Estágio Probatório:

Assinatura do Servidor

